

PEDRO REIS

ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DA COMARCA DE SINOP/MT.

URGENTE

Necessária antecipação do *stay period* e declaração de essencialidade de bens.

(I) JOÃO ROMEU DILLY ("João Romeu"), brasileiro, divorciado, produtor rural, portador do RG n° 8031535761 SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob o n° 452.435.810-20, devidamente inscrito na junta comercial do Estado de Mato Grosso, na qualidade de empresário individual, com inscrição no CNPJ sob o n.° 60.980.688/0001-45, com endereço profissional na Fazenda Caçula I, Zona Rural, Loteamento Rural Eldorado - Gleba Ipiranga, município de Ipiranga do Norte/MT, CEP: 78.578-000; **(II) EMILIO SHAFER DILLY** ("Emilio"), brasileiro, solteiro, produtor rural, portador do RG n° 19499736 SSP/MT, inscrito no CPF/MF sob o n° 023.230.651-65, devidamente inscrito na junta comercial do Estado de Mato Grosso, na qualidade de empresário individual, com inscrição no CNPJ sob o n.° 60.982.270/0001-77, com endereço profissional na Fazenda Caçula III, Zona Rural, Loteamento Rural Eldorado - Gleba Ipiranga, município de Ipiranga do Norte/MT, CEP: 78.578-000; **(III) LUCAS AUGUSTO DILLY** ("Lucas"), brasileiro, casado, produtor rural, portador do RG n° 19499760 SSP/MT, inscrito no CPF/MF sob o n° 023.230.661-37, devidamente inscrito na junta comercial do Estado de Mato Grosso, na qualidade de empresário individual, com inscrição no CNPJ sob o n.° 60.981.593/0001-46, com endereço profissional na Fazenda Caçula IV, Zona Rural, Loteamento Rural Eldorado - Gleba Ipiranga, município de Ipiranga do Norte/MT, CEP: 78.578-000; **(IV) MATHEUS DILLY** ("Matheus"), brasileiro, casado sob o regime da participação final nos aquestos, produtor rural, portador do RG n° 24573566 SSP/MT, inscrito no CPF/MF sob o n°

PEDRO REIS

ADVOGADOS

048.362.551-55, devidamente inscrito na junta comercial do Estado de Mato Grosso, na qualidade de empresário individual, com inscrição no CNPJ sob o n.º 60.981.015/0001-00, com endereço profissional na Fazenda Caçula, Zona Rural, Loteamento Rural Eldorado - Gleba Ipiranga, município de Ipiranga do Norte/MT, CEP: 78.578-000; **(V) SANTA BÁRBARA DO SUL ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS LTDA.** ("Santa Bárbara"), sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o n.º 18.102.144/0001-14, com sede na Fazenda Caçula II, Zona Rural, Loteamento Rural Eldorado - Gleba Ipiranga, município de Ipiranga do Norte/MT, CEP: 78.578-000; **(VI) ELMA ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS LTDA.** ("Elma Administração"), sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o n.º 20.931.592/0001-72, com sede na Fazenda Caçula II, Zona Rural, Loteamento Rural Eldorado - Gleba Ipiranga, município de Ipiranga do Norte/MT, CEP: 78.578-000; **(VII) USINA DE ALCOOL TRÊS IRMÃOS LTDA.** ("Usina Agroflox"), sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o n.º 29.204.243/0001-23, com sede na Rodovia MT-242, s/n.º, KM 76, sentido Itanhangá, à esquerda na estrada de chão 4,5KM, Zona Rural de Ipiranga do Norte, município de Ipiranga do Norte/MT, CEP: 78.578-000; e **(VIII) DILLY TRANSPORTES LTDA.** ("Dilly Transportes") sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o n.º 51.144.800/0001-17, com sede na Rua dos Pardais, n.º 1151, sala 01, bairro Recanto dos Pássaros, município de Sorriso/MT, CEP: 78.890-231 (em conjunto, "Grupo Dilly" ou "Requerentes"), vêm, por seus advogados (**docs. 01 e 02**), com fundamento nos artigos 319 e seguintes do Código de Processo Civil ("CPC"), e nos artigos 47 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005 ("LRF"), formular o presente **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, o que fazem com base nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I - PRELIMINARMENTE - DA MANUTENÇÃO DOS AUTOS EM SEGREDO DE JUSTIÇA ATÉ O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO DILLY

Rua Treze de Maio, 950 - Centro
Telefone: (66) 3421-6739
Rondonópolis - MT

Rua Francisco Deslandes, 971, Sala 311, Anchieta
Telefone: (31) 3284-0948
Belo Horizonte - MG

PEDRO REIS

ADVOGADOS

1. Diante das peculiaridades do caso em questão e com vistas a preservar o resultado útil do processo, é imprescindível que os autos permaneçam em segredo de justiça até que seja proferida decisão que defira o processamento da recuperação judicial do Grupo Dilly.

2. Justifica-se tal medida pelo fato de haver numerosos credores que buscam a satisfação de seus créditos de forma individualizada, os quais poderão realizar atos (tais como arrestos, sequestros, bloqueios) que possam prejudicar ou até impossibilitar o regular andamento do feito, até que este Juízo se pronuncie sobre a tutela jurisdicional requerida.

3. Por esses motivos, o Grupo Requerente protocolou a presente demanda em segredo de justiça e pleiteia, neste momento, a manutenção desse regime até que sobrevenha a decisão de deferimento a ser proferida por este Juízo.

II - DA COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

4. De acordo com o art. 3º da LRF¹, é competente para deferir o processamento da recuperação judicial o juízo do local do principal estabelecimento do devedor.

5. O conceito de principal estabelecimento está consubstanciado no local em que há o maior volume de negócios e de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais dos devedores, sendo também o centro de governança desses negócios, conforme o Enunciado nº 466 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na V Jornada de Direito Civil:

“Para fins do Direito Falimentar, o local do **principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões**”

¹ Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público."

6. O Grupo Dilly, representado pelos produtores rurais Sr. João, seus filhos Emilio, Lucas e Matheus, as duas sociedades *holding* Santa Bárbara e Elma Administração e a usina de álcool Usina Agroflex estão todos estabelecidos no município de Ipiranga do Norte/MT, enquanto a empresa de transportes do grupo, a Dilly Transportes, está estabelecida no município e comarca de Sorriso/MT, a qual detém jurisdição sobre o município de Ipiranga do Norte/MT, nos termos do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Mato Grosso.

7. No entanto, cumpre registrar que, por meio da Resolução TJ-MT/OE n° 10 de 30 de julho de 2020 (**doc. 03**), houve a redefinição de competência judiciária do Estado de Mato Grosso, concernentes às Varas de Recuperação Judicial e Falência, de modo que é competente a 4ª Vara Cível da Comarca de Sinop/MT para processar a Recuperação Judicial de Requerentes com principal estabelecimento localizado na Comarca de Sorriso/MT.

8. Por estas razões de fato e de direito, é inconteste a competência deste D. Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Sinop/MT para processar a Recuperação Judicial do Grupo Dilly, em que se pese o principal estabelecimento do Grupo Requerente estar situado na jurisdição da Comarca de Sorriso/MT (Polo III - Região Centro/Norte - Sinop), por força da Resolução TJ-MT/OE n° 10 de 30 de julho de 2020 e conforme a previsão do art. 3º da LRF.

III - DO LITISCONSÓRCIO ATIVO.

9. De acordo com o art. 69-G da LRF², a apresentação do pedido de recuperação judicial de sociedades integrantes de um grupo

² Art. 69-G. "Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual."

PEDRO REIS

ADVOGADOS

sob controle societário comum poderá ocorrer de forma conjunta, em litisconsórcio ativo (ou consolidação processual).

10. Os requerentes João Romeu, Emilio, Lucas e Matheus são empresários/produtores rurais que, em conjunto, compõem grupo econômico familiar que desenvolve as atividades de agricultura, centrada no município de Ipiranga do Norte/MT, com controle compartilhado, visando a consecução de objetivos comuns.

11. Já as requerentes Santa Bárbara e Elma Administração são sociedades *holding* constituídas pelo grupo familiar para melhor gerir e organizar o patrimônio imobiliário e societário do Grupo Dilly, inclusive para facilitar a concessão de garantias para a tomada de crédito no mercado. Vale frisar que são essas sociedades *holdings* as proprietárias dos imóveis em que são realizadas as atividades do Grupo Dilly e cujo reconhecimento de essencialidade será pleiteado em capítulo específico mais adiante. Tais sociedades, portanto, atuam de modo integrado na estrutura financeira e societária do Grupo Dilly, o que justifica a sua inclusão no polo ativo.

12. Esse d. juízo já enfrentou situação semelhante em mais de uma oportunidade, tendo consolidado o entendimento de que é possível a inclusão no polo ativo de recuperação judicial de sociedades formalmente caracterizadas como *holdings* quando estas não possuem natureza meramente patrimonial, mas integram toda a cadeia produtiva vinculada aos requerentes, como é o presente caso.

13. A esse respeito, menciona-se, a título exemplificativo, o entendimento deste d. juízo exarado na recuperação judicial nº 1007134-62.2025.8.11.0015:

54. No ponto, a controvérsia se divide em (i) a inclusão de *holdings* no processo de Recuperação Judicial; (ii) a mitigação do tempo de atividade prevista no art. 48, caput, da LRF.

55. Quanto ao primeiro aspecto, a doutrina reconhece que a participação no litisconsórcio ativo deve ser analisada de acordo com a realidade econômico-financeira do grupo empresarial, e não

PEDRO REIS

ADVOGADOS

apenas sob o prisma formal da atividade operacional. Marcelo Barbosa Sacramone, ao tratar do conceito de atividade para fins de enquadramento empresarial, leciona:

"O conceito de atividade permite a caracterização como empresária, desde que presentes os demais elementos do conceito, tanto das Sociedades de Propósito Específico (SPEs), como das sociedades holdings. Na sociedade de propósito específico, a despeito de seu objeto social que possa envolver a prática de um único empreendimento comercial, a atividade está presente diante da necessidade de prática de diversos atos para a consecução do objeto social.

Nas sociedades holdings, sociedades que têm por objeto exclusivamente a participação no capital de outras sociedades, a atividade também poderá ser considerada presente, na medida em que as sociedades de que participam desenvolvem a atividade prevista em seu objeto social." (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. - 5. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2024. ePUB, p. 5, citando VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc)

56. Ademais, a jurisprudência corrobora essa interpretação. A propósito:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Processamento deferido - Constatação prévia que é mera faculdade do Juízo - Documentos apresentados suficientes para o processamento, sendo possível a juntada posterior de documentos faltantes - Relatório preliminar realizado pela administradora judicial indicativo da crise econômica alegada - Utilização fraudulenta do instituto por ora não verificada - Grupo econômico - Presença das holdings que se mostra justificada - Litisconsórcio ativo bem autorizado - Inteligência do art. 69-G da Lei 11.101/2005 - Decisão mantida - Recurso desprovido." (TJSP - Agravo de Instrumento: 22992176120248260000 São Paulo, Relator.: Rui Cascaldi, Julgamento: 04/02/2025, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Publicação: 04/02/2025).

57. Vale dizer que em situação semelhante, já enfrentada por este Juízo, reconheceu-se que, embora formalmente caracterizada como holding, a empresa não exercia apenas função patrimonial, mas

PEDRO REIS

ADVOGADOS

atuava de modo integrado na estrutura financeira e societária do grupo, justificando sua inclusão na Recuperação Judicial (autos n. 1003155-92.2025.8.11.0015).

(...)

60. Por fim, frisa-se que o artigo 2º da Lei 11.101/05 elenca as hipóteses de exclusão do regime recuperacional, não figurando entre elas as sociedades patrimoniais ou holdings, como é o caso dos autos.

61. No ponto, destaco que é importante tratar situações excepcionais conforme os fatos que as originam. Assim, embora D&P Participações Ltda. e Rossato Participações Ltda. não desenvolvam atividade operacional direta, ambas detêm participações societárias relevantes em empresas operacionais do grupo, exercendo função significativa na organização patrimonial, na governança interna e no controle societário das demais requerentes.

(...)

64. Tais elementos demonstram que, ainda que as referidas sociedades não exerçam função operacional autônoma, possuem relevância econômica concreta para a estrutura e a viabilidade da Recuperação Judicial. Seu papel não é apenas formal: trata-se de entidades que centralizam ativos, organizam a estrutura de capital, e possibilitam a articulação societária e financeira entre os núcleos do grupo, inclusive viabilizando futuras negociações com investidores ou agentes financeiros.

65. Desta forma, a presença dessas holdings no polo ativo confere coesão à consolidação processual requerida e contribui para a coerência do plano de soerguimento. Sua exclusão poderia comprometer a capacidade do grupo de apresentar garantias, reestruturar passivos de forma coordenada e manter a integridade econômica do conglomerado em recuperação, em prejuízo ao princípio da preservação da empresa (art. 47, Lei 11.101/2005).

14. O E. TJMT também tem entendimento firmado no sentido de possibilitar a inclusão de sociedade *holding* no polo ativo de recuperação judicial:

PEDRO REIS

ADVOGADOS

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCLUSÃO DE HOLDING NO POLO ATIVO. FUNÇÃO DE CONTROLE E CONFUSÃO PATRIMONIAL. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. ART. 69-J DA LERF. FLEXIBILIZAÇÃO DO REQUISITO TEMPORAL DO ART. 48 DA LEI Nº 11.101/2005. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto por E. A. Roschildt e Égon Albino Roschildt contra decisão que determinou a inclusão da sociedade Quinta das Águas Administração e Locações Ltda. no polo ativo do pedido de recuperação judicial, bem como ordenou a emenda da petição inicial com a juntada de documentos exigidos pelos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a holding Quinta das Águas Administração e Locações Ltda. pode ser incluída no polo ativo da recuperação judicial, apesar de não preencher o requisito temporal de dois anos de atividade previsto no art. 48 da Lei nº 11.101/2005; (ii) estabelecer se estão presentes os requisitos legais para a aplicação da consolidação substancial prevista no art. 69-J da Lei nº 11.101/2005.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo de instrumento limita-se à análise da correção da decisão recorrida, sem adentrar no mérito da causa principal, sob pena de supressão de instância.

4. A decisão recorrida baseou-se em laudo de constatação prévia que constatou confusão patrimonial entre o produtor rural e a holding, com vultosas transferências financeiras entre as partes, utilização compartilhada de bens, inexistência de formalização contratual e movimentações patrimoniais atípicas próximas ao pedido de recuperação judicial.

5. Restou comprovada a identidade total do quadro societário, com a holding integralmente controlada pelo produtor rural, bem como relação de controle e dependência financeira, preenchendo os requisitos cumulativos do art. 69-J, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005.

6. A flexibilização do requisito temporal do art. 48 da Lei nº 11.101/2005 mostra-se viável quando

PEDRO REIS

ADVOGADOS

a atividade econômica exercida em conjunto demonstra interdependência e a exclusão da empresa poderia comprometer a efetividade do soerguimento e prejudicar os credores.

7. A inclusão da holding no polo ativo da recuperação judicial observa o princípio da preservação da empresa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A confusão patrimonial e a relação de controle e dependência entre o produtor rural e a holding justificam a aplicação da consolidação substancial prevista no art. 69-J da Lei nº 11.101/2005. 2. O requisito temporal de dois anos de atividade previsto no art. 48 da Lei nº 11.101/2005 pode ser flexibilizado em situações de litisconsórcio ativo entre empresas interligadas que atuam conjuntamente na atividade econômica submetida à recuperação judicial.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, arts. 48, caput e § 2º, 51 e 69-J; CPC, art. 321.

Jurisprudência relevante citada: TJMT, AI nº 1024457-62.2024.8.11.0000, Rel. Des. Marcos Regenold Fernandes, j. 05.12.2024; TJPR, AI nº 0015878-12.2021.8.16.0000, Rel. Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea, j. 25.10.2021.

(N.U 1011938-21.2025.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, MARCOS REGENOLD FERNANDES, Quinta Câmara de Direito Privado, Julgado em 18/06/2025, Publicado no DJE 18/06/2025)

15. A Usina Agroflext, por sua vez, é sociedade constituída pelo Grupo Dilly, como se verá em detalhes mais adiante, para desenvolver atividades de produção de etanol hidratado e outros coprodutos a partir do milho, inclusive com parte da produção dos requerentes empresários/produtores rurais. Sua planta industrial fica localizada dentro da fazenda pertencente ao Grupo. Trata-se de uma estrutura de médio porte, situada a pouco metros da sede da fazenda, ao lado dos barracões que abrigam o maquinário utilizado na atividade rural, como se depreende das imagens abaixo:

PEDRO REIS

ADVOGADOS



Em amarelo, a planta industrial da Usina Agroflex e, em vermelho, a sede da fazenda do Grupo Dilly.

16. E a Dilly Transportes se caracteriza como sociedade que desenvolve atividade voltada ao transporte de carga, atuando também no escoamento da produção agrícola dos produtores rurais para potenciais compradores.

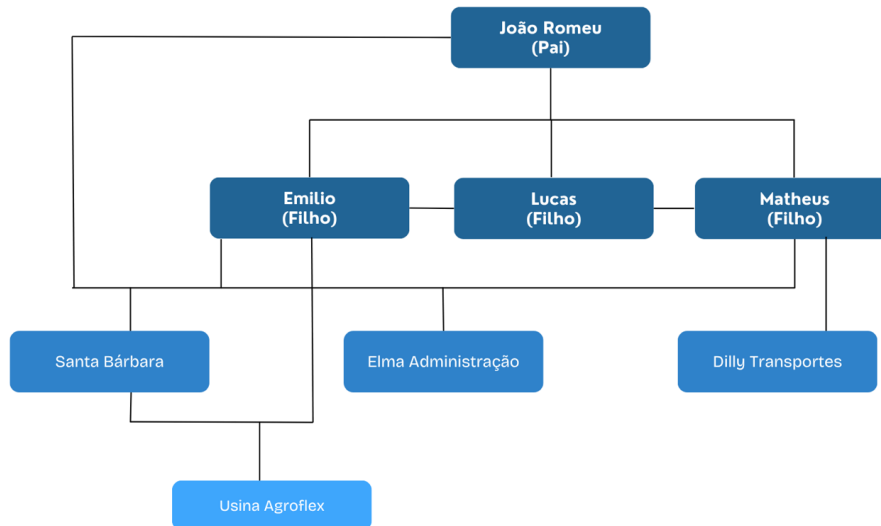
17. A organização familiar e societária do Grupo Dilly pode ser sintetizada no organograma abaixo:

Rua Treze de Maio, 950 - Centro
Telefone: (66) 3421-6739
Rondonópolis - MT

Rua Francisco Deslandes, 971, Sala 311, Anchieta
Telefone: (31) 3284-0948
Belo Horizonte - MG

PEDRO REIS

ADVOGADOS



18. Constatase, pois, que as atividades desenvolvidas pelos empresários rurais estão relacionadas às atividades de gestão e organização patrimonial realizadas pelas *holdings*, à produção de etanol hidratado e coprodutos a partir do milho e de Usina Agroflox e às atividades de transporte realizadas pela Dilly Transportes.

19. Em decorrência da interligação entre as atividades, tanto a Usina Agroflox como a Dilly Transportes têm determinada dependência financeira dos produtores/empresários rurais e das *holdings*, os quais exercem relevante papel no financiamento de suas atividades, de modo que a primeira se apresenta como um braço de transformação da produção agrícola e a segunda como um braço logístico das atividades desenvolvidas pelos produtores rurais.

20. A interligação dos produtores e a empresa Dilly Transportes se encontra verificada não apenas nas garantias cruzadas (69-J, I), como também na relação de dependência (69-J, II) ao prestar seus serviços (pessoa jurídica) aos produtores rurais diretamente nas suas atividades.

21. Tanto é que TODA frota utilizada na atividade da Dilly Transportes pertence ao produtor rural Matheus Dilly, conforme contratos de Compra e Venda firmados com a credora Sipal, vejamos **(Doc. 04.2)** :

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA Nº 185446

SIPAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.937.632/0002-92, com endereço na Av. Ayrton Senna da Silva, Km 5,5, Sala 1, Bairro Parque São João, na Cidade de Paranaguá, Estado de(o) Paraná e **SIPAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.937.632/0017-79, com endereço na Rod. PR 483, Km 0, na Cidade de Água Branca, Estado de(o) Paraná, neste ato representada por seus procuradores, os Srs. RICARDO ALEXANDRE DA SILVA LAVARIAS e TARCISIO JOSÉ FLACH, inscritos no CPF/MF sob nº 028.841.059-99 e 792.903.029-68 respectivamente, doravante denominada simplesmente **VENDEDORA**, e de outro lado,

MATHEUS DILLY brasileiro(a), solteiro, agricultor(a), portador(a) da Cédula de Identidade RG nº 24573566 - SSP/MT inscrito(a) no CPF/MF sob nº 048.362.551-55, residentes e domiciliados no(a) Rua dos Pardais, Nº1151, Bairro Recanto dos Pássaros, no na Cidade de Sorriso, Estado de(o) Mato Grosso, doravante denominado(a)(os) simplesmente **COMPRADOR(A)(ES)**

JOÃO ROMEU DILLY, brasileiro(a), divorciado, agricultor(a), portador(a) da Cédula de Identidade RG nº 8031535761 - SSP/RS inscrito(a) no CPF/MF sob nº 452.435.810-20; **EMILIO SCHAFER DILLY**, brasileiro(a), solteiro, agricultor(a), portador(a) da Cédula de Identidade RG nº 19499736 - SSP/MT inscrito(a) no CPF/MF sob nº 023.230.651-65; **LUCAS AUGUSTO DILLY**, brasileiro(a), solteiro, agricultor(a), portador(a) da Cédula de Identidade RG nº 19499760 - SSP/MT inscrito(a) no CPF/MF sob nº 023.230.661-37, todos residentes e domiciliados no(a) Rua dos Pardais, Nº1151, Bairro Recanto dos Pássaros, no na Cidade de Sorriso, Estado de(o) Mato Grosso, doravante denominado(a)(os) simplesmente **INTERVENIENTE(S) GARANTIDOR(ES)**;

têm justo e contratado, por este instrumento e na melhor forma de direito, a compra e venda de caminhão(ões), mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA 01 - Do objeto:

O presente contrato tem como objeto a compra e venda do(s) caminhão(ões):

- 1) M.BENZ/ACTROS 2653S, TRAÇÃO CAMINHAO TRATOR, Cor: PRATA, ano/modelo: 2024/2024, chassi: 9BM963414RB363701, PLACA: SFK-5F90, RENAVAL: 01390648483 e;
- 2) R/RANDON RE DL 02, ESPECIAL REBOQUE, cor: PRETA, ano/modelo: 2023/2023, chassi: 9ADM0452PPA016532, PLACA: SEF-8F06, RENAVAL: 01341652324 e;
- 3) SR/RANDON SR BA RTD2E, CARGA SEMI-REBOQUE, Cor: PRETA, ano/modelo: 2023/2023, chassi: 9ADM0452PPA016532, PLACA: SEF-8F28, RENAVAL: 01341660920 e;
- 4) SR/RANDON SR BA 02E, CARGA SEMI-REBOQUE, Cor: PRETA, ano/modelo: 2023/2023, chassi: 9ADB0902PPA016531, Placa: SEF-8F29, RENAVAL: 01341652561.

22. Nesse sentido, é que se junta a relação de CTE's (Conhecimento de Transporte Eletrônico - **Doc. 04**) de modo que se possa demonstrar a relação de interdependência entre os Requerentes, ANTT (**Doc. 04.1**) e Contrato de Compra e Venda Veículos (**Doc. 04.2**).

23. Nesse sentido, destaca-se abaixo os veículos utilizados pela empresa Dilly Transportes que são de propriedade de produtores rurais, e devidamente registrados junto à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres (**Doc. 04.1**), vejamos:

PEDRO REIS

ADVOGADOS



REGISTRO NACIONAL DE TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS DE CARGAS - RNTRC

Pág 1 de 2

DATA: 16/07/2025 18:16:19

As informações deste extrato representam os dados do registro deste Transportador na data acima.

EXTRATO DO TRANSPORTADOR	
RAZÃO SOCIAL: DILLY TRANSPORTES LTDA	CNPJ: 51.144.800/0001-17
RNTRC: 056062422	CATEGORIA: ETC
<	
DATA DE CADASTRO: 07/07/2023	
SITUAÇÃO RNTRC: ATIVO	
ESSE TRANSPORTADOR ESTÁ APTO A REALIZAR O TRANSPORTE REMUNERADO DE CARGAS.	

RELAÇÃO DE VEÍCULOS DA FROTA							
SEQ	PLACA/UF	TIPO	DESCRIÇÃO	RENAVAM	TAG	PROPRIEDADE	SITUAÇÃO
1	BDP-2E83/MT	AUTOMOTOR	CAMINHÃO TRATOR	01212502342	NÃO	ARRENDADO	ATIVO
2	RAK-7F84/MT	AUTOMOTOR	CAMINHÃO TRATOR	01246382617	NÃO	ARRENDADO	ATIVO
3	SEB-2F66/PR	AUTOMOTOR	CAMINHÃO TRATOR	01330342302	NÃO	ARRENDADO	ATIVO
4	SFK-5F90/PR	AUTOMOTOR	CAMINHÃO TRATOR	01390648483	NÃO	ARRENDADO	ATIVO
5	FKS-8C44/PR	IMPLEMENTO	SEMI-REBOQUE	01248019714	NÃO	ARRENDADO	ATIVO
6	FQA-2C92/PR	IMPLEMENTO	SEMI-REBOQUE	01248019587	NÃO	ARRENDADO	ATIVO

RELAÇÃO DE VEÍCULOS DA FROTA							
SEQ	PLACA/UF	TIPO	DESCRIÇÃO	RENAVAM	TAG	PROPRIEDADE	SITUAÇÃO
7	FRB-2E75/PR	IMPLEMENTO	REBOQUE	01248019919	NÃO	ARRENDADO	ATIVO
8	SDP-8E46/PR	IMPLEMENTO	SEMI-REBOQUE	01302168034	NÃO	ARRENDADO	ATIVO
9	SDP-8E92/PR	IMPLEMENTO	REBOQUE	01302170519	NÃO	ARRENDADO	ATIVO
10	SDP-8E97/PR	IMPLEMENTO	SEMI-REBOQUE	01302168310	NÃO	ARRENDADO	ATIVO
11	SEF-8F06/PR	IMPLEMENTO	REBOQUE	01341652324	NÃO	ARRENDADO	ATIVO
12	SEF-8F28/PR	IMPLEMENTO	SEMI-REBOQUE	01341660920	NÃO	ARRENDADO	ATIVO
13	SEF-8F29/PR	IMPLEMENTO	SEMI-REBOQUE	01341652561	NÃO	ARRENDADO	ATIVO
14	SEF-8F53/PR	IMPLEMENTO	REBOQUE	01341653371	NÃO	ARRENDADO	ATIVO
15	SEF-8F86/PR	IMPLEMENTO	SEMI-REBOQUE	01341660742	NÃO	ARRENDADO	ATIVO
16	SEN-6I38/PR	IMPLEMENTO	SEMI-REBOQUE	01351022587	NÃO	ARRENDADO	ATIVO

24. Assim, a utilização dos bens dos produtores pela empresa Dilly Transportes, a qual a atividade da pessoa jurídica depende inclusive dos bens da pessoa física, bem como da contratação destes para prestação dos serviços, conforme demonstrado pelos inúmeros CTE's.

Rua Treze de Maio, 950 - Centro
Telefone: (66) 3421-6739
Rondonópolis - MT

Rua Francisco Deslandes, 971, Sala 311, Anchieta
Telefone: (31) 3284-0948
Belo Horizonte - MG

PEDRO REIS

ADVOGADOS

25. Conforme se verifica em todo contexto aqui já apresentado, os Requerentes são umbilicalmente interligados, seja na produção das áreas de colheita, seja na constituição de obrigações e/ou na qualidade de garantidores uns dos outros, assim como na atuação em conjunto no desenvolvimento da atividade rural e de transformação e de transporte da produção agrícola, o que evidencia que a Recuperação Judicial dos Requerentes deverá tramitar de forma conjunta, de modo que seja possível concatenar as medidas e atos processuais das sociedades sem prejuízo de suas atividades.

26. Nesse sentido, o processamento da Recuperação Judicial em consolidação processual é essencial para manutenção da fonte produtiva dos Requerentes que exercem suas atividades de forma coordenada no mercado, de modo que o soerguimento de um Requerente depende do soerguimento dos demais frente a indissociável interligação entre eles.

27. Ademais, o litisconsórcio ativo se justifica como medida para o tratamento igualitário a credores e para elevar as chances de sucesso da reestruturação empresarial de empresa plurissocietária, como é o caso do Grupo Dilly.

28. Sobre a possibilidade de unificação do presente pedido, a doutrina do E. Ministro do STJ e doutrinador Luis Felipe Salomão, em obra em conjunto com o professor Paulo Penalva dos Santos, assim se posicionam:

“Vê-se, assim, a possibilidade de unificação, em um mesmo processo, dos pedidos de recuperação judicial, a princípio distintos, desde que os devedores participem de um mesmo grupo econômico, seja este de fato ou de direito. Trata-se de mecanismo que visa ao cumprimento do preceito do art. 47 da Lei 11.101/2005, qual seja a superação da crise econômico-financeira dos devedores. É indubitável que, nestes casos, a instrumentalidade do processo materializa-se no fenômeno do litisconsórcio ativo, sendo esta a melhor solução encontrada para a crise empresarial suportada em conjunto”. (Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e

prática. 3.ed. ver., atual. E ampl., Rio de Janeiro: Forense, 2017, pág. 379)

29. Portanto, deve ser reconhecida a necessidade de processamento da Recuperação Judicial em consolidação processual, conforme autoriza o art. 69-G da LRF, posto que há plena interdependência entre seus Requerentes, estabelecendo-se uma comunhão de direitos e obrigações, conexão pelo pedido e pela causa de pedir e afinidade de questões por ponto comum de fato e de direito, de modo que se faz plenamente possível a formação do litisconsórcio ativo.

IV - DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL.

30. Formulado o pedido por empresários e sociedades empresárias que integram o mesmo grupo econômico, posto que atendidos os requisitos legais, cumpre demonstrar objetivamente o preenchimento dos requisitos contidos nos incisos I a IV do art. 69-J da LRF, para o processamento da Recuperação Judicial em consolidação substancial. Veja-se:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a **consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico** que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

PEDRO REIS

ADVOGADOS

31. Conforme mencionado anteriormente, as atividades dos empresários rurais estão intimamente ligadas, pois fazem parte de um único ciclo produtivo, envolvendo a aquisição de insumos, produção de milho (produtores/empresários rurais), o transporte de mercadorias (Dilly Transportes), transformação da matéria prima em etanol hidratado e coprodutos e gestão e organização do patrimônio imobiliário e societário do grupo, por meio de uma estrutura organizacional comum e com relação de interdependência.

32. Justamente por pertecerem ao mesmo grupo econômico, com coordenação das atividades agrícolas, de transporte e de transformação, é que se verifica que as operações comerciais e de aquisição de crédito no mercado para financiamento da atividade rural contam com a existência de garantias cruzadas entre os Requerentes (art. 69-J, inciso I da LRF). Senão vejamos:

ADITIVO DE RETIFICAÇÃO E RATIFICAÇÃO À CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 197.704.353, EMITIDA EM 24/08/2023, POR LUCAS AUGUSTO DILLY EM FAVOR DO BANCO DO BRASIL S.A. NO VALOR DE R\$1.298.567,25, COM VENCIMENTO FINAL EM 28 DE DEZEMBRO DE 2024.

FINANCIADO - LUCAS AUGUSTO DILLY, Brasileiro, Solteiro, maior e capaz, Agricultor, residente e domiciliado em FAZENDA CACULA II, 0-CXPOSTAL39, LOTEAMENTO RURAL ELDORADO, município de IPIRANGA DO NORTE -, CEP 78.578-000, portador da CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO nº 05346689167 emitida por DETRAN MT em 27/10/2016 e inscrito no CPF sob nº 023.230.661-37, abaixo assinado.

REFORÇO DE GARANTIA - Para reforço da garantia constituída através do instrumento ora aditado, o FINANCIADO oferece e dá, neste ato:

Em HIPOTECA CEDULAR DE 9º GRAU e sem concorrência de terceiros, o imóvel, de propriedade de SANTA BARBARA DO SUL ADM.PART.E COMPRA E VENDA DE IMOV. LTDA, descrito na matrícula nº 48.002, com as seguintes características.

Denominação: FAZENDA CACULA II
Localização: IPIRANGA DO NORTE/MT.

Área e confrontações: 465,64 ha, com as confrontações descritas na matrícula acima referida.

CEDULA DE CREDITO BANCARIO

Nr. 197.704.353

1. EMITENTE:

Nome / Razão Social: EMILIO SCHAFFER DILLY

CPF / CNPJ.....: 023.230.651-65

Conta Corrente.....: 6.333-9 Agência: 5980-3

Endereço.....: FAZENDA CACULA II 0-CXPOSTAL39, P A ELDORADO

Cidade/UF.....: IPIRANGA DO NORTE-MT-MT

CEP.....: 78.578-000

E-Mail.....: emilio_dilly@hotmail.com

O(s) bem(ns) vinculado(s) é(são) o(s) seguinte(s):

Em hipoteca cedular de vigésimo segundo grau e sem concorrência de terceiros, aqui constituída, os bens de propriedade de SANTA BARBARA DO SUL ADM.PART.E COMPRA E VENDA DE IMOV. LTDA, que se encontram em minha(nossa ou sua)

posse mansa e pacífica, livres de ônus e de responsabilidades de qualquer espécie, inclusive fiscais, com as seguintes características:

Registro/Matrícula nr. 48.002 do Cartório de Registro de

Imóveis da comarca de SORRISO;

Denominação: FAZENDA CACULA II;

CEDULA DE CREDITO BANCARIO

Nr. 197.704.354

1. EMITENTE:

Nome / Razão Social: MATHEUS DILLY

CPF / CNPJ.....: 048.362.551-55

Conta Corrente.....: 54.094-3 Agência: 5980-3

Endereço.....: FAZENDA CACULA II CAIXA POSTAL 39, LOTEAMENTO ELDORADO

Cidade/UF.....: IPIRANGA DO NORTE-MT-MT

CEP.....: 78.578-000

E-Mail.....: matheus.ddilli@gmail.com

GARANTIAS -

O(s) bem(ns) vinculado(s) é(são) o(s) seguinte(s):

Em hipoteca cedular de décimo sexto grau e sem concorrência de terceiros, aqui constituída, os bens de propriedade de SANTA BARBARA DO SUL ADM.PART.E COMPRA E VENDA DE IMOV. LTDA, que se encontram em minha(nossa ou sua) posse mansa e pacífica, livres de ônus e de responsabilidades de qualquer espécie, inclusive fiscais, com as seguintes características:

Registro/Matrícula nr. 48.002 do Cartório de Registro de

Rua Treze de Maio, 950 - Centro
Telefone: (66) 3421-6739
Rondonópolis - MT

Rua Francisco Deslandes, 971, Sala 311, Anchieta
Telefone: (31) 3284-0948
Belo Horizonte - MG

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA Nº 185446

SIPAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.937.632/0002-92, com endereço na Av. Ayrton Senna da Silva, Km 5,5, Sala 1, Bairro Parque São João, na Cidade de Paranaguá, Estado de(o) Paraná e SIPAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.937.632/0017-79, com endereço na Rod. PR 483, Km 0, na Cidade de Água Branca, Estado de(o) Paraná, neste ato representada por seus procuradores, os Srs. RICARDO ALEXANDRE DA SILVA LAVARIAS e TARCISIO JOSÉ FLACH, inscritos no CPF/MF sob nº 028.841.059-99 e 792.903.029-68 respectivamente, doravante denominada simplesmente **VENDEDORA**, e de outro lado,

MATHEUS DILLY, brasileiro(a), solteiro, agricultor(a), portador(a) da Cédula de Identidade RG nº 24573566 - SSP/MT inscrito(a) no CPF/MF sob nº 048.362.551-55, residentes e domiciliados no(a) Rua dos Pardais, Nº1151, Bairro Recanto dos Pássaros, no na Cidade de Sorriso, Estado de(o) Mato Grosso, doravante denominado(a)(os) simplesmente **COMPRADOR(A)(ES)**;

JOÃO ROMEU DILLY, brasileiro(a), divorciado, agricultor(a), portador(a) da Cédula de Identidade RG nº 8031535761 - SSP/RS inscrito(a) no CPF/MF sob nº 452.435.810-20; **EMILIO SCHAFFER DILLY**, brasileiro(a), solteiro, agricultor(a), portador(a) da Cédula de Identidade RG nº 19499736 - SSP/MT inscrito(a) no CPF/MF sob nº 023.230.651-65; **LUCAS AUGUSTO DILLY**, brasileiro(a), solteiro, agricultor(a), portador(a) da Cédula de Identidade RG nº 19499760 - SSP/MT inscrito(a) no CPF/MF sob nº 023.230.661-37, todos residentes e domiciliados no(a) Rua dos Pardais, Nº1151, Bairro Recanto dos Pássaros, no na Cidade de Sorriso, Estado de(o) Mato Grosso, doravante denominado(a)(os) simplesmente **INTERVENIENTE(S) GARANTIDOR(ES)**;

33. Em decorrência da gestão comum de negócios, os empresários rurais, as holdings, a Usina Agrofex e a Dilly Transportes se apresentam como um único e mesmo Grupo Econômico perante o mercado, razão pela qual, inclusive, são ofertadas as mencionadas garantias cruzadas para as operações que financiam a atividades agrícola e de transportes, o que evidencia o disposto no inciso IV, do art. 69-J da LRF.

34. E não é só, há patente relação de dependência entre os Requerentes (art. 69-J, inciso II, da LRF), posto que a existência de garantias cruzadas, como a concessão de avais e fianças uns para os outros, implica necessariamente na condição de que o sucesso da atividade empresarial de um Requerente está diretamente vinculado aos demais.

35. Como mencionado anteriormente, a Dilly Transportes ostenta certa dependência financeira dos produtores rurais, que desempenham relevante papel no financiamento das atividades por ela desenvolvidas, tanto que, a exemplo do que ocorreu no Instrumento Particular de Contrato de Compra e Venda nº 185446, os veículos por ela utilizados foram adquiridos na pessoa do Requerente Matheus Dilly, com a interveniência garantia dos Requerentes João Romeu, Emilio e Lucas.

PEDRO REIS

ADVOGADOS

36. A relação de interdependência entre os Requerentes do grupo familiar é inequívoca, sendo constatada pela necessidade de êxito das atividades dos produtores rurais para assegurar o cumprimento das obrigações assumidas, com a manutenção da posse dos imóveis rurais essenciais à atividade, e até mesmo em decorrência do transporte da produção agrícola realizado pela Dilly Transportes, conforme conhecimentos de transporte eletrônicos em anexo **(doc. 04)**.

37. Excelência, não há dúvidas de que restou demonstrado interdependência operacional, patrimonial e financeira evidenciando a relação de controle/dependência entre os requerentes, além de atuar em conjunto no mercado, estando presente neste caso os requisitos legais mínimos para o reconhecimento da consolidação substancial, nos termos dos incisos II e IV do Art. 69-J da Lei 11.101/2005.

38. Além disso, há evidente identidade de quadro societário, tendo em vista que os Requerentes João Romeu, Emilio e Matheus são os sócios nas *holdings* Elma Administração e Santa Bárbara, ao passo que esta última e Emilio são os sócios na Usina Agroflex e Matheus é o sócio na Dilly Transportes, o que evidencia o cumprimento também do requisito previsto no art. 69-J, inciso III, da LRF.

39. Nesse sentido tem entendido o E. TJMT, *in verbis*:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL DE ATIVOS E PASSIVOS. REQUISITOS DO ART. 69-J DA LEI Nº 11.101/2005. PRESENÇA DE GARANTIAS CRUZADAS, RELAÇÃO DE CONTROLE OU DEPENDÊNCIA E ATUAÇÃO CONJUNTA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto pelo Banco Safra S.A. contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Rondonópolis que, nos autos da Recuperação Judicial do Grupo Atanes, deferiu o processamento da recuperação judicial sob consolidação substancial de ativos e passivos, nos termos do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

(i) verificar se estão presentes os requisitos legais para autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos

PEDRO REIS

ADVOGADOS

das empresas integrantes do Grupo Atanes, conforme o art. 69-J da Lei nº 11.101/2005; e

(ii) avaliar se a decisão de primeiro grau deve ser mantida diante das alegações recursais do Banco Safra S.A.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo de instrumento limita-se à análise da decisão recorrida, não cabendo rediscutir o mérito da causa ou questões não abordadas na instância de origem, sob pena de supressão de instância.

4. A Lei nº 11.101/2005, reformada pela Lei nº 14.112/2020, positivou a consolidação substancial de ativos e passivos, permitindo tratar os devedores como um único ente econômico, desde que verificada interconexão e confusão patrimonial entre os integrantes do grupo, cumulativamente com ao menos duas hipóteses previstas no art. 69-J.

5. Nos autos, a decisão de primeiro grau foi fundamentada na análise do Administrador Judicial, que constatou a existência de garantias cruzadas, relação de controle ou dependência entre as empresas, identidade parcial do quadro societário e atuação conjunta no mercado, demonstrando confusão patrimonial e interdependência operacional no grupo.

6. As alegações do agravante não apresentam elementos probatórios que infirmem os fundamentos da decisão de origem, que está amparada na documentação apresentada e no relatório do Administrador Judicial.

7. Precedentes jurisprudenciais do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso corroboram o entendimento de que, preenchidos os requisitos do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005, é possível deferir a consolidação substancial.

8. A decisão recorrida é tecnicamente irretocável e deve ser mantida em sua integralidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A consolidação substancial de ativos e passivos pode ser autorizada, nos termos do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005, quando constatada a interconexão e confusão patrimonial entre os integrantes de grupo econômico, cumulativamente com o preenchimento de ao menos duas das hipóteses previstas no referido dispositivo legal.

2. A presença de garantias cruzadas, relação de controle ou dependência, identidade parcial do quadro societário e atuação conjunta entre os devedores justifica a consolidação substancial no caso concreto.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, arts. 69-J, 69-K e 69-L.

Jurisprudência relevante citada: TJ-MT, AI nº 1022926-72.2023.8.11.0000, Rel. Des. Rubens de Oliveira Santos Filho, j. 08/05/2024. TJ-MT, AI nº 1014209-08.2022.8.11.0000, Rel. Des. Sebastião Barbosa Farias, j. 14/03/2023.

PEDRO REIS

ADVOGADOS

(N.U 1027443-86.2024.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, MARCOS REGENOLD FERNANDES, Quinta Câmara de Direito Privado, Julgado em 21/01/2025, Publicado no DJE 27/01/2025)

Ementa: DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REQUISITO TEMPORAL DE DOIS ANOS DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. FLEXIBILIZAÇÃO PARA PRODUTOR RURAL. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto por instituição financeira contra decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial de grupo econômico composto por diversas empresas e produtores rurais. O agravante sustenta que a decisão violaria o artigo 48 da Lei nº 11.101/2005, pois algumas das sociedades recuperandas não comprovaram o exercício de atividade empresarial por mais de dois anos, além da ausência de documentos contábeis exigidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a exigência do prazo mínimo de dois anos de atividade empresarial para recuperação judicial pode ser flexibilizada para empresas recém-constituídas de um grupo econômico interdependente; e (ii) estabelecer se a ausência de Escrituração Contábil Fiscal (ECF) inviabiliza a recuperação judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O artigo 48, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, introduzido pela Lei nº 14.112/2020, permite a comprovação do exercício da atividade por meio da soma do período anterior ao registro empresarial, especialmente para empresários e sociedades rurais.

4. A decisão agravada corretamente considerou a interdependência operacional, patrimonial e financeira entre as sociedades requerentes, justificando a consolidação substancial da recuperação judicial nos termos do artigo 69-J da Lei nº 11.101/2005.

5. O laudo pericial e os documentos apresentados demonstram que os sócios das empresas recuperandas exerciam atividade econômica antes da formalização empresarial, permitindo a flexibilização do requisito temporal.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o litisconsórcio ativo na recuperação judicial de grupo econômico, bem como a comprovação da atividade empresarial mediante registros fiscais e contábeis alternativos, como o Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) e Declarações do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF).

7. A rigidez na exigência do prazo de dois anos sem considerar a realidade do grupo econômico e sua viabilidade contraria o princípio da preservação da empresa, previsto no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Rua Treze de Maio, 950 - Centro
Telefone: (66) 3421-6739
Rondonópolis - MT

Rua Francisco Deslandes, 971, Sala 311, Anchieta
Telefone: (31) 3284-0948
Belo Horizonte - MG

PEDRO REIS

ADVOGADOS

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A exigência do prazo mínimo de dois anos de atividade empresarial para recuperação judicial pode ser flexibilizada para empresas recém-constituídas de um grupo econômico interdependente, desde que comprovada a atividade econômica anterior ao registro empresarial.

2. A ausência de Escrituração Contábil Fiscal (ECF) não impede a recuperação judicial quando há outros documentos idôneos que comprovem a regularidade da atividade econômica e a viabilidade do grupo empresarial.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, arts. 47, 48, §§ 2º e 3º, e 69-J. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 2.068.263-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 15/08/2023; STJ, REsp nº 1.665.042-RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 25/06/2019.

(N.U 1032972-86.2024.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, MARCIO VIDAL, Quinta Câmara de Direito Privado, Julgado em 25/03/2025, Publicado no DJE 30/03/2025)

40. É evidente, portanto, a existência de interconexão e correlação entre ativos e passivos dos Requerentes, de modo a justificar a formação do Litisconsórcio Ativo Necessário com a consequente Consolidação Substancial, na forma prevista no art. 69-J da LRF.

V - LEGITIMIDADE ATIVA | PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 48 DA LEI 11.101/2005.

41. Nos termos do art. 48 da LRF, poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos, consoante exigido pelo *caput* do mesmo dispositivo legal³.

³ "**Art. 48.** Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei."

PEDRO REIS

ADVOGADOS

42. Em relação à legitimidade dos empresários individuais enquadrados como produtores rurais para requerimento de recuperação judicial, destaca-se o Tema Repetitivo nº 1.145, do C. Superior Tribunal de Justiça, o qual é de observância obrigatória pelos Tribunais⁴, por meio do qual firmou-se a tese:

“Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro”.

43. Nos termos do art. 971 do Código Civil⁵, a inscrição do produtor rural na Junta Comercial é facultativa, possuindo natureza meramente declaratória da qualidade de empresário rural. No mesmo sentido, o Enunciado 198 da III Jornada de Direito Civil⁶.

44. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EFETUADO POR EMPRESÁRIO INDIVIDUAL RURAL QUE EXERCE PROFISSIONALMENTE A ATIVIDADE AGRÍCOLA ORGANIZADA HÁ MAIS DE DOIS ANOS, ENCONTRANDO-SE, PORÉM, INSCRITO HÁ MENOS DE DOIS ANOS NA JUNTA COMERCIAL. DEFERIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 48 DA LRF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

[...] 4.2 A inscrição, por ser meramente opcional, não se destina a conferir ao empresário rural o status de

4 “Art. 927 do CPC: Os juízes e os tribunais observarão: (...) III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional”

⁵ Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

⁶ “A inscrição do empresário na Junta Comercial não é requisito para a sua caracterização, admitindo-se o exercício da empresa sem tal providência. O empresário irregular reúne os requisitos do art. 966, sujeitando-se às normas do Código Civil e da legislação comercial, salvo naquilo em que forem incompatíveis com a sua condição ou diante de expressa disposição em contrário”.

PEDRO REIS

ADVOGADOS

regularidade, simplesmente porque este já se encontra em situação absolutamente regular, mostrando-se, por isso, descabida qualquer interpretação tendente a penalizá-lo por, eventualmente, não proceder ao registro, possibilidade que a própria lei lhe franqueou. Portanto, a situação jurídica do empresário rural, mesmo antes de optar por se inscrever na Junta comercial, já ostenta status de regularidade. 5. Especificamente quanto à inscrição no Registro Público das Empresas Mercantis, para o empresário comum, o art. 967 do Código Civil determina a obrigatoriedade da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade. Será irregular, assim, o exercício profissional da atividade econômica, sem a observância de exigência legal afeta à inscrição. Por consequência, para o empresário comum, o prazo mínimo de 2 (dois) anos deve ser contado, necessariamente, da consecução do registro. Diversamente, o empresário rural exerce profissional e regularmente sua atividade econômica independentemente de sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis.

Mesmo antes de proceder ao registro, atua em absoluta conformidade com a lei, na medida em que a inscrição, ao empresário rural, apresenta-se como faculdade - de se submeter ao regime jurídico empresarial. 6. Ainda que relevante para viabilizar o pedido de recuperação judicial, como instituto próprio do regime empresarial, o registro é absolutamente desnecessário para que o empresário rural demonstre a regularidade (em conformidade com a lei) do exercício profissional de sua atividade agropecuária pelo biênio mínimo, podendo ser comprovado por outras formas admitidas em direito e, principalmente, levando-se em conta período anterior à inscrição. 7. Recurso especial provido.

(STJ REsp 1876697/MT, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO Aurélio Bellizze, 3ª. Turma, DJe 22/10/2020)

45. Nesse contexto, conclui-se que o exercício da atividade do empresário individual na figura do produtor rural, ao contrário do regime dispensado às demais pessoas jurídicas, não exige o seu

PEDRO REIS

ADVOGADOS

registro na Junta Comercial, mas tão somente da comprovação de sua atividade no biênio legal, o que ocorreu no caso em tela.

46. Como visto, os Requerentes João Romeu, Emilio, Lucas e Matheus, todos empresários rurais devidamente registrados perante a Junta Comercial (vide doc. 01), muito embora o registro tenha ocorrido ainda neste ano, a atividade vem sendo desempenhada por mais de 02 (dois) anos, consoante a Inscrição Estadual, emitida pela SEFAZ/MT (**doc. 05**), Livro Caixa (**doc. 06**), Declaração de Imposto de Renda (**doc. 07**), Balanço Patrimonial (**doc. 08**) e Notas Fiscais (**Doc. 08.1**), nos termos do art. 48, § 3º da Lei 11.101/2005.

47. Em relação às *holdings* Santa Bárbara e Elma Administração, é inequívoca a comprovação do exercício das atividades de organização e gestão patrimonial há mais de 10 (dez) anos, considerando que foram devidamente constituídas nos anos de 2013 e 2014, respectivamente, e vêm cumprindo com os seus objetivos sociais desde as datas de suas constituições, conforme Balanços Patrimoniais (**doc. 09**).

48. O mesmo pode ser dito quanto à Usina Agrofex, que foi constituída no ano de 2017 e, após o período de construção de sua planta industrial e obtenção de todo o licenciamento cabível, entrou em operação em 2023, produzindo etanol hidratado e coprodutos do milho desde então, também conforme documentação contábil anexa (vide doc. 09).

49. Com a Dilly Transportes não é diferente. Constituída em 22/06/2023, a empresa vem desde então prestando serviços de transportes de cargas não só para o Grupo Dilly, mas também para terceiros, como também se extrai da sua respectiva documentação contábil (vide doc. 09).

50. Ademais, se faz necessário comprovar o preenchimento dos demais incisos do art. 48 da LRF, razão pela qual os Requerentes esclarecem que jamais foram falidos (inciso I), condenados por crimes falimentares (inciso IV), ou, ainda, obtiveram a concessão de recuperação judicial (incisos II e III) (**doc. 10**).

51. À vista disso, não restam dúvidas a respeito da possibilidade e legitimidade dos Requerentes para postular o presente pedido de recuperação judicial.

VI - DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 51 DA LRF.

a) Inciso I - da exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira:

52. A história do Grupo Dilly remonta ao ano de 1999, quando o Requerente João Romeu, patriarca da família e agricultor nascido no ano de 1964, no interior do Rio Grande do Sul, decidiu fincar raízes no município de Sorriso/MT após percorrer o Brasil em busca de novas oportunidades de trabalhar com a terra.

53. Após se instalar com a sua família (esposa e, até então, três filhos) no referido município mato-grossense, João Romeu adquiriu uma área de lavoura no município de Ipiranga do Norte/MT, onde chegou a morar em barraco de lona para abrir e preparar a área:



54. Foram tempos de muito trabalho e esforço e com pouquíssimo contato com a família. Os poucos recursos financeiros de que dispunha foram todos investidos em aluguel de maquinário, compra de combustível e fertilizantes e contratação de mão de obra com vistas a abrir e preparar a área recém adquirida para torná-la viável à agricultura.

PEDRO REIS

ADVOGADOS



55. Passada a árdua fase de abertura e preparo do terreno, chegou a fase de plantio das primeiras áreas, que demandou, com o auxílio de financiamento bancário, a aquisição de maquinário próprio para tal tarefa, tendo em vista a extensão das áreas e o profissionalismo que sempre guiou as atividades do Requerente João Romeu.

PEDRO REIS

ADVOGADOS



56. A partir de então, a atividade agrícola do patriarca foi acompanhada de perto pelos três filhos do Requerente João Romeu, os também Requerentes Emilio, Lucas e Matheus, demonstrando a vocação familiar para a agricultura e a união de seus membros.



57. Todo o esforço, dedicação e abdicção do Requerente João Romeu - e, por reflexo, de sua família, mostraram-se exitosos, tendo por consequência uma boa lavoura de soja. Estavam plantadas, literalmente, as sementes para uma atividade próspera e produtiva

PEDRO REIS

ADVOGADOS



58. Mas nem tudo foram flores na trajetória das atividades agrícolas. No ano de 2003 surgiu a ferrugem asiática, uma doença causada pelo fungo *P. pachyrhizi*, que acometeu os plantios de soja no Mato Grosso, derrubando a produtividade da terra e dobrando os custos com defensivos agrícolas. Tais condições, que chegaram a causar prejuízos superiores a US\$ 1 bilhão no país⁷, fizeram com que o Sr. João Romeu tivesse que renegociar as condições de pagamento de suas dívidas com credores.



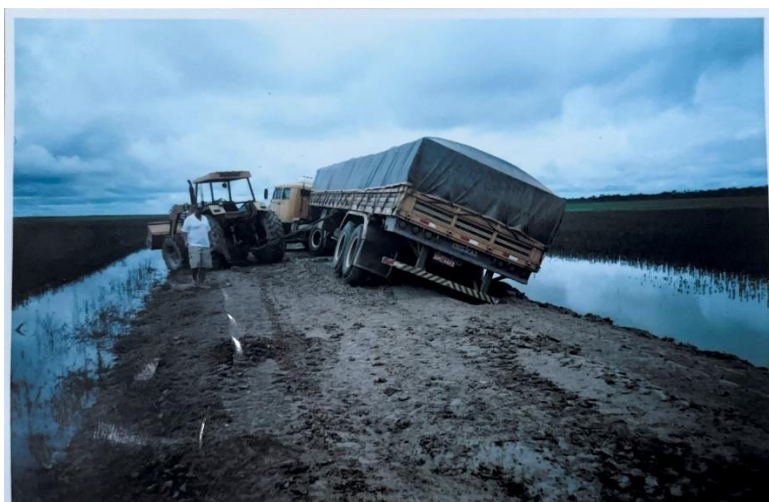
59. No ano seguinte, foi a vez do excesso de chuvas causar prejuízos ao produtor rural, tendo em vista que não foi possível

⁷ YORINORI, José Tadashi. *Ferrugem "asiática" da soja no Brasil: evolução, importância econômica e controle*. Embrapa: 2007.

PEDRO REIS

ADVOGADOS

sequer colocar o maquinário em algumas áreas de lavoura para realizar a colheita e a pouca quantidade de soja colhida enfrentou dificuldades severas para ser entregue, tendo em vista que as estradas ficaram em condições precárias.



60. Com dívidas acumuladas, crédito quase inexistente e dificuldade de renegociar com seus credores, tudo por causa dos problemas relacionados à ferrugem asiática e ao excesso de chuvas, as condições só começaram a melhorar para o Sr. João Romeu no ano de 2012, quando ele foi forçado a vender quase metade de suas terras para quitar parte da dívida e renegociar o restante.

61. No ano seguinte, pesquisando formas de aumentar a produtividade de suas terras sem a necessidade de realização de investimentos substanciais, o Sr. João Romeu viu no exemplo de

Rua Treze de Maio, 950 - Centro
Telefone: (66) 3421-6739
Rondonópolis - MT

Rua Francisco Deslandes, 971, Sala 311, Anchieta
Telefone: (31) 3284-0948
Belo Horizonte - MG

PEDRO REIS

ADVOGADOS

agricultores dos Estados Unidos a oportunidade de começar a trabalhar com o milho e o seu beneficiamento.

62. Pois bem. O desenvolvimento da atividade agrícola sempre esteve vinculado à unidade familiar, de forma que, à medida que foram crescendo, os filhos do Sr. João Romeu, que, como dito, sempre acompanharam o patriarca, foram entrando formalmente nas atividades, assumindo compromissos com a lavoura. O primeiro foi o Requerente Emilio, que ingressou no ano de 2014 após se formar engenheiro agrônomo. A entrada do Requerente Emilio foi marcada, em conjunto com seu pai, não só pela condução das atividades no campo, mas também pela inovação nas atividades da família.

63. Nesse meio tempo, reforçando o perfil profissional da atuação do que era o embrião do Grupo Dilly, foram constituídas as Requerentes Santa Bárbara e Elma Administração com o objetivo de organizar e gerir o patrimônio imobiliário da família, inclusive para facilitar a tomada de crédito junto ao mercado para financiamento das atividades agrícolas, com a compra de insumos, maquinário e contratação de mão de obra.

64. Com o crescimento da produção de milho em suas propriedades e ainda de olho nos exemplos do mercado internacional, o Grupo Dilly vislumbrou uma nova fronteira para suas atividades: a produção de etanol hidratado a partir do milho. Essa estratégia aliaria a agregação de valor à produção agrícola com os anseios mundiais de sustentabilidade socioambiental, tendo em vista que tal combustível seria produzido a partir de fontes renováveis e ainda geraria coprodutos passíveis de aproveitamento no campo e na indústria, como o DDG (*Dried Distillers Grains*), muito utilizado na alimentação animal, e o óleo de milho bruto.

65. Assim, no ano de 2016, o Grupo Dilly começou a estruturar uma usina de etanol de milho, chegando a constituir formalmente a Requerente Usina Agrofex no ano de 2017, que viria a começar a operar no ano de 2023, após o término da construção da usina, ajustes e aperfeiçoamentos fabris e obtenção de todo o

PEDRO REIS

ADVOGADOS

licenciamento necessário. A participação do Requerente Emilio foi crucial para tirar o que viria a ser a Usina Agrofex do papel.

66. No ano de 2021 foi a vez do Requerente Lucas se formar engenheiro agrônomo e ingressar formalmente nas atividades da família, passando a atuar diretamente nas atividades agrícolas, implementando melhorias no manejo das terras com o objetivo de aumentar a produtividade.

67. Em 2022 foi a vez do Requerente Matheus ingressar formalmente no Grupo Dilly. Com a entrada de Matheus, o Grupo Dilly passou a investir na verticalização de suas operações logísticas, culminando na criação, no ano de 2023, da Requerente Dilly Transportes, responsável por transportar grãos produzidos não só pelo grupo, mas também por terceiros, consolidando a estrutura do que hoje é o Grupo Dilly, com larga capacidade produtiva tanto no campo, como na usina de etanol e coprodutos do milho, demonstrando a sua solidez e robustez operacional.

68. Ocorre que, no passado recente, uma série de fatores extraordinários impactou negativamente a saúde financeira do grupo, começando com a ocorrência do fenômeno climático *El Niño*, que causou seca severa e castigou as lavouras da região, demandando investimentos consideráveis na construção de barracões e tanques, que aperfeiçoaram a maneira de enfrentar os problemas.

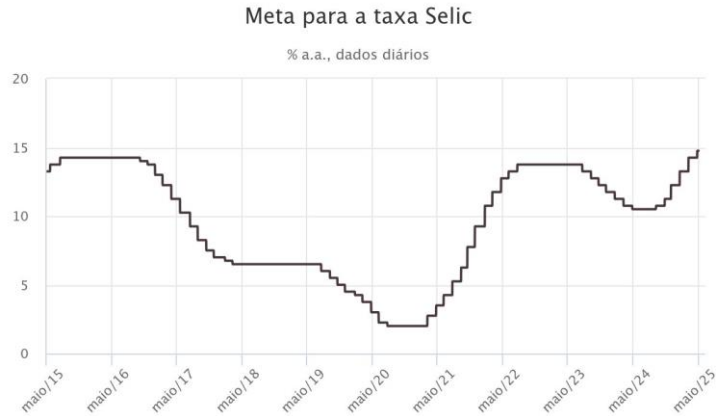
69. Em 2020 sobreveio a pandemia da Covid-19, que restringiu a circulação de mercadorias no mundo, impactando diretamente no recebimento de peças e matéria prima, trazendo a reboque uma alta desenfreada dos custos devido ao choque de demanda e oferta.

70. Além disso, a taxa básica de juros da economia, a Selic, que norteia e impacta diretamente o custo dos financiamentos, saiu do patamar de 2% (dois por cento) ao ano para o patamar de 13,5% (treze inteiros e cinco décimos por cento) ao ano. Como consequência, os financiamentos tomados pelo grupo encareceram sobremaneira, afetando o fluxo de caixa necessário para honrar com

PEDRO REIS

ADVOGADOS

o pagamento de financiamentos e para a realização de investimentos no campo, aquisições de insumos e matéria-prima para a realização de novos plantios.



71. Também nessa época, ocorreu a invasão da Ucrânia pela Rússia, o que interrompeu o fornecimento global de fertilizantes, fazendo com os preços de tais insumos tivessem um aumento de mais de 5% logo na primeira semana do conflito. O IBGE também registra que os custos com fertilizantes e combustíveis atingiram patamares históricos em 2022 e 2023.

72. No ano de 2023, com a inauguração da planta fabril da Usina Agroflox, foram verificadas falhas de equipamentos, o que demandou a realização de novos investimentos, realizados através de financiamentos bancários de curto prazo, na esperança de que a produção e comercialização de etanol, DDG e óleo de milho cobrisse as obrigações financeiras oriundas de tais financiamentos.

73. Ainda em 2023, o retorno do *El Niño* trouxe altas temperaturas e ausência de chuvas, prejudicando o ciclo de desenvolvimento das plantas. Os efeitos desse fenômeno climático perduraram até o primeiro trimestre de 2024.

74. Isso fez com que o milho, principal matéria-prima para a Usina Agroflox, registrasse preços altíssimos na safra de 2024 diante da sua escassez, tornando inviável a sua aquisição para

PEDRO REIS

ADVOGADOS

beneficiamento, de forma que foram acumulados passivos tributários e com fornecedores.

75. Para além disso, o impacto da elevação das taxas de juros, que vem ocorrendo continuamente, foi experimentado por todo o setor do agronegócio, refletindo no ano de 2023 em aumento expressivo do número de pedidos de recuperação judicial, representando um aumento de 300% dos pedidos realizados por produtores rurais pessoas físicas⁸.

76. Na última reunião do Comitê de Política Monetária (Copom) do Banco Central do Brasil, a Selic foi elevada a 15% (quize por cento), o maior patamar desde julho de 2006, o que representa um encarecimento ainda maior na dívida tomada pelo Grupo Dilly.

77. No setor de transporte de carga, a situação não foi diferente. No ano de 2024, houve um aumento significativo no preço do diesel, combustível muito utilizado no setor de transporte de carga, o que impactou diretamente no custo operacional da Requerente Dilly Transportes.

78. Como resultado disso, o Grupo Dilly passou a enfrentar dificuldades de arcar pontualmente com suas obrigações financeiras e os credores começaram a executar seus créditos. Um exemplo é o do credor Sipal Indústria e Comércio Ltda., que vendeu a prazo os veículos utilizados nas operações da Dilly Transportes e agora busca a rescisão dos contratos com a reintegração de posse dos bens (**doc. 11**).

79. Hoje, o Grupo Dilly pretende manter a atividade produtiva com dignidade, responsabilidade e compromisso com a sociedade, mantendo os empregos gerados em sua atividade, a arrecadação de tributos e suprimindo toda uma cadeia produtiva que depende dos produtos e serviços por ele fornecidos. Mas, para que possa haver a preservação das atividades do Grupo Dilly, é preciso

⁸Vide: <https://www.serasaexperian.com.br/conteudos/agronegocio/desafios-no-campo-o-aumento-dos-pedidos-de-recuperacao-judicial-no-agronegocio/>

PEDRO REIS

ADVOGADOS

que este possa reestruturar seu passivo junto a seus credores de forma a caber na sua realidade financeira atual.

80. A solidez do Grupo Dilly é incontestável. O Grupo Dilly atua em setores promissores e cumpre sua função social por meio da arrecadação de impostos, da geração de empregos, demonstrando plena capacidade de superar a crise momentânea.

81. Atualmente, o Grupo Dilly cultiva uma área de cerca de 900 (novecentas) hectares no município de Ipiranga do Norte/MT, além de desenvolver as atividades de transporte de carga e ter uma capacidade de produção de 21.300.000 (vinte e um milhões e trezentos mil) litros de etanol de milho 9.940 (nove mil novecentos e quarenta) toneladas de DDG por ano, contribuindo para a sustentabilidade socioambiental e a redução da emissão de carbono.

PROPRIETÁRIO	IDENTIFICAÇÃO	MATRÍCULA	DIMENSÃO MATRICULA	AREA PLANTADA	CULTIVA	CREDOR E TIPO DE GARANTIA
Elma Adm Part Comp e Venda de Imóveis Ltda.	Fazenda Caçula III - Ipiranga do Norte/MT	52782	71,3492	35 há	soja e milho	Banco Daycoval - Alienação Fiduciária
Elma Adm Part Comp e Venda de Imóveis Ltda.	Fazenda Caçula III - Ipiranga do Norte/MT	52783	76,0674	25 há	soja e milho	Livre
Elma Adm Part Comp e Venda de Imóveis Ltda.	Fazenda Caçula III - Ipiranga do Norte/MT	54433	94,4486	65 há	soja e milho	Banco Daycoval - Alienação Fiduciária
Elma Adm Part Comp e Venda de Imóveis Ltda.	Fazenda Caçula II - Ipiranga do Norte/MT	54448	80,6781	80 ha	soja e milho	Livre
Santa Barbara do Sul Adm Part Compra e Venda de Imóveis Ltda	Fazenda Caçula II - Ipiranga do Norte/MT	48002	465,642	400 há	soja e milho	Banco do Brasil - Hipoteca e Penhor
Elma Adm Part Comp e Venda de Imóveis Ltda.	Fazenda Caçula II - Ipiranga do Norte/MT	54449	377,3488	295 há	soja e milho	Cooperativa Sicredi - Hipoteca e Penhor

82. Desta feita, é inegável a situação de momentânea crise econômico-financeira do Grupo Dilly, que possui um passivo concursal no importe de **R\$ 95.741.971,86 (noventa e cinco milhões, setecentos e quarenta e mil, novecentos e setenta e um reais e oitenta e seis centavos)**, oriundo principalmente de financiamentos e empréstimos tomados junto a instituições financeiras e fornecedores, todas essas dívidas contraídas para custeio da atividade-fim, o qual não tem condições de arcar no momento sem prejudicar a continuidade de suas atividades.

PEDRO REIS

ADVOGADOS

83. Apesar de o Grupo Dilly estar confiante no retorno à lucratividade de suas atividades devido aos investimentos realizados, busca-se a tutela jurisdicional neste momento como meio de enfrentar a situação de crise econômico-financeira, assegurando o pagamento dos credores, a manutenção de postos de trabalho diretos e indiretos e a continuidade da geração de riquezas.

84. Diante do exposto, é inquestionável a necessidade dos Requerentes de recorrerem ao instituto da Recuperação Judicial, a fim de que, em conjunto com seus credores, possam renegociar seu passivo e, ao mesmo tempo, preservar a atividade rural que desenvolvem, a qual exerce uma função social relevante conforme ora comprovada.

b) Incisos II a XI:

85. Relacionam-se abaixo os documentos que acompanham o presente pedido, em consonância com os requisitos estipulados pela LRF:

Docs. 08 e 09	Demonstrações contábeis dos Requerentes, compostas pelos balanços patrimoniais, demonstrações de resultados e relatórios de fluxo de caixa dos últimos três exercícios sociais, projeção de fluxo de caixa, e, também, demonstrações levantadas especialmente para instruir o presente pedido (art. 51, inciso II, da LRF) - <u>ao que dispõe a alínea "e" do presente dispositivo, foi incluída a empresa Dilly Agropecuária Ltda., contudo, a mesma não é Requerente nestes autos, cujo contrato social segue anexo (Doc. 09.2)</u>
Doc. 12	Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos (art. 51, inciso III, da LRF)

PEDRO REIS

ADVOGADOS

Doc. 13	Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (art. 51, inciso IV, da LRF)
Doc. 01 e 14	Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores (arts. 1º, 48, 51, inciso V, da LRF)
Doc. 07	A relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor (art. 51, inciso VI, da LRF)
Doc. 15	Extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras dos Requerentes (art. 51, inciso VII, da LRF)
Doc. 16	Certidões de protesto extraídas nas comarcas da sede e filiais dos Requerentes (art. 51, inciso VIII, da LRF)
Doc. 17	Relações subscritas das ações judiciais e procedimentos arbitrais em que os Requerentes figuram como parte, com indicação da estimativa dos valores demandados, acompanhadas das certidões de distribuição de ações cíveis, trabalhistas e fiscais (art. 51, inciso IX, da LRF)
Doc. 18	Relatório detalhado do passivo fiscal (art. 51, inciso X, da LRF)
Docs. 07, 08, 09 e 19	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante dos Requerentes (art. 51, inciso XI, da LRF)

86. Portanto, foram apresentados pelos Requerentes todos os documentos necessários ao ajuizamento e deferimento do

processamento do pedido de recuperação judicial, na forma preceituada pela LRF.

VII - DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

87. O Plano de Recuperação Judicial dos Requerentes, contendo discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, demonstração de sua viabilidade econômica e laudo econômico-financeiro e de avaliação de seus bens e ativos, será apresentado nestes autos no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 53 da LRF, observando a disposição do art. 69-L da LRF quanto a apresentação de plano unitário, em caso de deferimento da consolidação substancial.

VIII - TUTELA DE URGÊNCIA - SUSPENSÃO DE AÇÕES MOVIDAS EM FACE DO GRUPO DILLY E, EM ESPECIAL, DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULOS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES DA REQUERENTE DILLY TRANSPORTES ANTES DE EVENTUAL PERÍCIA PRÉVIA.

88. Para viabilizar a presente recuperação judicial, é imprescindível que este D. Juízo determine, antes mesmo de qualquer outra providência, em caráter liminar e de urgência, a suspensão das ações em que possam os Requerentes figurarem como réus.

89. Cuida-se, neste caso, de iniciativa movida por credores que, destoando da postura cooperativa e amigável dos demais, iniciarão uma corrida para a cobrança dos Requerentes, em busca de penhora de valores e expropriação de bens, penhoras as quais recairão sobre grandes valores, tendo em vista o montante do passivo concursal.

90. Em especial, ao obterem as certidões de distribuidores cíveis e criminais que acompanham a presente petição inicial, os Requerentes tiveram notícia de que a empresa SIPAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., ajuizou a ação de rescisão contratual com pedido de tutela de reintegração de posse nº 1005898-97.2025.8.11.0040, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Sorriso/MT (**doc. 11**),

PEDRO REIS

ADVOGADOS

com vistas a rescindir os contratos de compra e venda 1 (uma) pá carregadeira e 4 (quatro) conjuntos de caminhões com reboques e semirreboques, essenciais às atividades da Requerente Dilly Transportes, em que foi proferida decisão deferindo a tutela antecipada pela respectiva credora, e cuja suspensão ora se pleiteia.

91. Isso porque, além de trazer de forma perfectibilizada a ocorrência dos pressupostos para o deferimento da Recuperação Judicial, por meio do preenchimento dos requisitos de objetivos e subjetivos, que comprova o lapso superior ao período de dois anos das atividades dos Requerentes, é notório que o agronegócio é a mola propulsora da economia do país e que, ao admitir ideia contrária, estaríamos diante de grave agravamento da crise que se pretende reverter.

92. No presente caso, os Requerentes requerem a suspensão de todas as execuções e ações pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, especialmente, mas sem limitação à ação nº 1005898-97.2025.8.11.0040, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Sorriso/MT, como determina o regramento legal, mesmo antes da realização da perícia prévia, uma vez que há comprovação inequívoca do exercício das atividades rural, de organização e gestão patrimonial, de produção de etanol de milho e de transporte de carga no transcorrer do prazo de 02 (dois) anos anteriores ao pedido, bem como escorado no preenchimento dos demais requisitos legais exigidos.

93. Os Requerentes também se enquadram no regramento do dispositivo legal, albergado pelo artigo 6º, §4º e §12 da LRF, mormente entendimento assente que a Recuperação Judicial é regida pelo princípio da máxima preservação da empresa, sendo de rigor o reconhecimento e concessão do *stay period*.

94. Para que não reste dúvidas quanto ao pedido formulado, colaciona-se ementa de Julgado que se amolda perfeitamente ao caso em tela, vejamos:

PEDRO REIS

ADVOGADOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO PERÍODO DE BLINDAGEM ANTES DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** - POSSIBILIDADE PREVISTA NO § 12 DO ART. 6º DA LEI 11.101/05 - NECESSIDADE DA SUSPENSÃO DO CURSO DE AÇÕES OU EXECUÇÕES, BEM COMO DOS APONTAMENTOS DE NOME NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO DO CRÉDITO, ALÉM DA MANUTENÇÃO DOS BENS TIDOS POR ESSENCIAIS À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES - CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL - DECISÃO MANTIDA - INCONFORMISMO - PRETENZA REDISCUSSÃO - INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO CPC - EMBARGOS REJEITADOS.

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Se há possibilidade de concessão de tutela provisória, expressamente previsto no § 12 do art. 6º da Lei 11.101/05, bem como presentes a probabilidade do direito e o risco imediato de dano e fragilidade do resultado útil do processo, impõe-se a manutenção do decisum que bem antecipou o stay period e deferiu a manutenção de bens essenciais na posse da empresa em soerguimento.

Inexistindo vício a ser sanado, o recurso deve ser rejeitado, pois a matéria foi apreciada na oportunidade do acórdão recorrido, permitindo à parte, se assim desejar, a interposição futura de recurso dirigido às Cortes Excepcionais de Justiça.

(N.U 1010415-08.2024.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, DIRCEU DOS SANTOS, Terceira Câmara de Direito Privado, Julgado em 04/09/2024, Publicado no DJE 09/09/2024)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE PROVEU O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO PERÍODO**

Rua Treze de Maio, 950 - Centro
Telefone: (66) 3421-6739
Rondonópolis - MT

Rua Francisco Deslandes, 971, Sala 311, Anchieta
Telefone: (31) 3284-0948
Belo Horizonte - MG

PEDRO REIS

ADVOGADOS

DE BLINDAGEM ANTES DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE PREVISTA NO § 12 DO ART. 6º DA LEI 11.101/05 - NECESSIDADE DA SUSPENSÃO DO CURSO DE AÇÕES OU EXECUÇÕES, BEM COMO DOS APONTAMENTOS DE NOME NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO DO CRÉDITO, ALÉM DA MANUTENÇÃO DOS BENS TIDOS POR ESSENCIAIS À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES - DECISUM A QUO MODIFICADO NO PONTO - INCONFORMISMO - PRETENZA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO CPC - EMBARGOS REJEITADOS.

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Diante da possibilidade de antecipação dos efeitos do stay period, bem como da presença da probabilidade do direito e da existência de risco imediato de dano e fragilidade do resultado útil do processo, é cabível a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações ou execuções contra a autora, bem como dos apontamentos do nome nos órgãos de restrição do crédito, além de manutenção dos bens ativos tidos por essenciais à manutenção das atividades rotineiras da empresa listados na petição inicial.

Inexistindo vício a ser sanado, o recurso deve ser rejeitado, pois a matéria foi apreciada na oportunidade do acórdão recorrido, permitindo à parte, se assim desejar, a interposição futura de recurso dirigido às Cortes Excepcionais de Justiça.

(N.U 1017757-70.2024.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, DIRCEU DOS SANTOS, Terceira Câmara de Direito Privado, Julgado em 02/10/2024, Publicado no DJE 07/10/2024)

95. Consoante prescreve o art. 300, do Novo Código de Processo Civil, é possível o deferimento antecipado dos efeitos da

PEDRO REIS

ADVOGADOS

tutela pretendida mediante a demonstração de prova inequívoca e do *periculum in mora*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

96. Com relação ao *fumus boni iuris*, todas as considerações feitas até aqui e a indicação de que todos os requisitos legais foram preenchidos demonstram que o processamento desta recuperação judicial deverá ser deferido, demonstrando inequivocamente a legitimidade dos Requerentes para formularem este pedido em Juízo.

97. O *periculum in mora*, por sua vez, é inquestionável. A não concessão da liminar pleiteada terá para o Grupo Dilly impactos inestimáveis, com a imediata inviabilização de suas operações por falta de recursos, pois estes deverão ser direcionados ao cumprimento de ordens judiciais já proferidas (como o deferimento da tutela antecipada na ação nº 1005898-97.2025.8.11.0040, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Sorriso/MT) ou que venham a ser proferidas, ante a proximidade do vencimento das obrigações financeiras submetidas à recuperação judicial, causando inclusive impactos aos demais credores em vista do concurso que será instaurado.

98. E, ainda, a maioria destas dívidas contam com garantias (hipotecas, penhores e alienação fiduciária), as quais poderão os credores darem início aos procedimentos extrajudiciais e judiciais de excussão de garantias, retirando da posse dos Requerentes bens indispensáveis ao desenvolvimento da atividade do Grupo Dilly.

99. Por outro lado, não há qualquer risco de dano para os credores. Caso não seja deferido o processamento da recuperação judicial, hipótese que se admite apenas para fins argumentativos, os credores poderão sempre utilizar as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para satisfazer os seus créditos.

PEDRO REIS

ADVOGADOS

100. Logo, as ações cuja suspensão ora se pretende poderão prosseguir normalmente, inclusive no que diz respeito às medidas constritivas a serem tomadas nos respectivos autos.

101. Tendo isso presente, um simples juízo de proporcionalidade deixa evidente que a concessão da medida liminar antes da realização da perícia prévia, é a medida mais prudente e equilibrada neste caso, enquanto o prosseguimento de medidas judiciais e extrajudiciais poderá comprometer a operação do Grupo Dilly e a viabilidade do processo de recuperação judicial.

102. Nesse cenário, é indispensável a antecipação dos efeitos do *stay period* ao Grupo Dilly, em decorrência do ajuizamento da presente Recuperação Judicial, visto que esta medida garantirá a manutenção da atividade empresarial e o soerguimento dos Requerentes permitindo que os devedores em crise possam negociar com seus credores e, ao mesmo tempo, preservar os bens indispensáveis à empresa.

IX - DO RECONHECIMENTO DE ESSENCIALIDADE SOBRE IMÓVEIS RURAIS - MAQUINÁRIOS/VEÍCULOS/PRODUÇÃO PERTENCENTES AOS REQUERENTES - DETERMINAÇÃO DE MANUTENÇÃO DE BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EM POSSE DOS REQUERENTES.

103. Assim como os grãos, os imóveis, os maquinários e os veículos demandam atenção e precisam ser declarados como sendo essenciais para as atividades dos Requerentes, em consonância ao princípio da preservação da empresa.

104. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - RECONHECIMENTO DE ESSENCIALIDADE DE GRÃOS E PLUMAS DE ALGODÃO - ATIVIDADE AGRÍCOLA - BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS - INTERPRETAÇÃO FINALÍSTICA DA LRF - § 3º DO ART. 49 DA LEI 11.101/2005 - - APLICAÇÃO ANALÓGICA - PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

PEDRO REIS

ADVOGADOS

- SUSPENSÃO DE ATOS DE CONSTRUÇÃO - DECISÃO REFORMADA - DISSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

O conceito de bem de capital essencial, para fins de proteção no âmbito da recuperação judicial, deve ser interpretado conforme a natureza da atividade desenvolvida pela empresa recuperanda. No caso dos produtores rurais, os grãos e plumas de algodão colhidos configuram ativos indispensáveis à continuidade do ciclo produtivo, por serem a principal fonte de receita e de custeio da próxima safra.

A interpretação sistemática e teleológica da Lei nº 11.101/2005, em especial dos artigos 6º, § 4º, e 49, § 3º, impõe o reconhecimento da essencialidade desses bens, ainda que figurem como resultado da produção, de modo a resguardar a função social da empresa e assegurar a viabilidade econômica do plano de recuperação.

Precedentes do STJ e deste Egrégio Tribunal reconhecem que, durante o stay period, é vedada a prática de atos expropriatórios sobre bens que, embora não caracterizados formalmente como bens de capital, são imprescindíveis à continuidade das atividades empresariais.

Recurso provido. Decisão reformada. Reconhecimento da essencialidade dos grãos e plumas de algodão para a continuidade das atividades desenvolvidas pelo Grupo Recuperando.

(N.U 1005290-25.2025.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, DIRCEU DOS SANTOS, Terceira Câmara de Direito Privado, Julgado em 20/05/2025, Publicado no DJE 22/05/2025)

.....
AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - **ESSENCIALIDADE DE GRÃOS - PRODUÇÃO RURAL DE GRÃOS COMO ATIVIDADE PRINCIPAL DOS RECUPERANDOS** - PERDA DE SAFRA POR CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR - GRÃOS IMPRESCINDÍVEIS COMO MOEDA DE TROCA E ATIVO CIRCULANTE PARA A CONTINUIDADE DA ATIVIDADE DOS RECUPERANDOS - ESSENCIALIDADE QUE DEVE SER DECLARADA, POR ANALOGIA, SOB PENA DE ESAZIAMENTO DA

Rua Treze de Maio, 950 - Centro
Telefone: (66) 3421-6739
Rondonópolis - MT

Rua Francisco Deslandes, 971, Sala 311, Anchieta
Telefone: (31) 3284-0948
Belo Horizonte - MG

PEDRO REIS

ADVOGADOS

EFICÁCIA DOS PRINCÍPIOS DO VALOR SOCIAL DO TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA, DA ORDEM ECONÔMICA E DOS NORTEADORES DA PRÓPRIA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E PRÁTICA DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS AOS GRÃOS EM PENHOR AGRÍCOLA COMO DIREITO REAL DE GARANTIA - DISTINÇÃO NECESSÁRIA ENTRE DIREITO REAL DE GARANTIA (PENHOR, HIPOTECA E ANTICRESE) E DIREITO REAL EM GARANTIA (ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS) - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º E 2º, § 2º, V, DA LEI N.º 492/1937 E ARTS. 1.419 E 1.443 DO CÓDIGO CIVIL - CREDORES PROPRIETÁRIOS E NÃO PROPRIETÁRIOS DO BEM EM GARANTIA - ART. 49, § 3º E 50, §1º, DA LEI N.º 11.101/2005 QUE NÃO EXIMEM DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL OS DIREITOS REAIS DE GARANTIA, MAS APENAS OS DIREITOS REAIS EM GARANTIA - REGRA ESPECIAL QUE PERMITE AO PENHOR ATÉ MESMO A SUBSTITUIÇÃO OU RENOVAÇÃO DA GARANTIA DURANTE O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 49, § 5º, DA LEI N.º 11.101/2005) - PENHOR AGRÍCOLA, DIREITO REAL DE GARANTIA, QUE RECAI SOBRE IMÓVEL POR ACESSÃO (COLHEITA) QUE CONTINUA SENDO DE PROPRIEDADE DO DEVEDOR E QUE TEM AS CARACTERÍSTICAS DA ACESSORIEDADE QUE SEGUE O PRINCIPAL - CRÉDITO PRINCIPAL QUE SE SUBMETE AOS EFEITOS DA NOVAÇÃO E DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO ART. 59 DA LEI N.º 11.101/2005, BEM COMO À SUSPENSÃO DO ART. 6º DA MESMA LEI - GARANTIA QUE SE CONTINUA E SE ESTENDE ÀS COLHEITAS DAS SAFRAS FUTURAS, NOS TERMOS DO ART. 1.443 DO CÓDIGO CIVIL - ENTENDIMENTO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EQUILÍBRIO ENTRE O INTERESSE SOCIAL, A SATISFAÇÃO DOS CREDORES, O RESPEITO AOS DIREITOS DO DEVEDOR E AO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA - AGRAVO PROVIDO

1. No caso do produtor rural agrícola, sob pena de se esvaziar a própria eficácia dos princípios norteadores da recuperação judicial, quais sejam, os da preservação da empresa, da proteção aos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei n.º 11.101/2005), a declaração da essencialidade dos grãos, quando são a principal moeda de troca de seus negócios jurídicos e sofreram redução de safra por força maior ou caso fortuito, deve ser aplicada por analogia ao artigo 49, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005, com fulcro no art. 4º, da Lei de Introdução às Normas do Direito

Rua Treze de Maio, 950 - Centro
Telefone: (66) 3421-6739
Rondonópolis - MT

Rua Francisco Deslandes, 971, Sala 311, Anchieta
Telefone: (31) 3284-0948
Belo Horizonte - MG

PEDRO REIS

ADVOGADOS

Brasileiro, sob os fundamentos constitucionais dos princípios do valor social do trabalho, da livre iniciativa (art. 1º, IV, da CRFB/88) e da ordem econômica (art. 170, da CRFB/88), conforme os ditames da justiça social e em consonância com o art. 1º, do Código de Processo Civil, atendendo-se aos fins sociais e às exigências do bem comum e em observância à proporcionalidade, razoabilidade e eficiência previstas no art. 8º, do mesmo Código.

2. Ainda que não se declare a essencialidade dos grãos, assevera-se que, grãos em garantia real de penhor agrícola também adentram na proteção dos arts. 6º, caput, e 49, caput, da Lei n.º 11.101/2005, a eles não se aplicando às exceções previstas no § 3º, do art. 49, e no § 1º, do art. 50, da mesma lei, pois: a) bens em penhor agrícola configuram direito real de garantia (penhor, hipoteca e anticrese), que não se confunde com direito real em garantia (alienação fiduciária em garantia e cessão fiduciária de direitos creditórios), uma vez que o credor não se torna proprietário do bem, eis que a garantia recai sobre imóvel por acessão (colheita) que continua sendo de propriedade do devedor; b) o penhor agrícola tem as características de ser acessório que segue o principal e, assim, o crédito principal deve se submeter aos efeitos da novação e do plano de recuperação judicial do art. 59 da lei n.º 11.101/2005, bem como à suspensão do art. 6º da mesma lei; c) ao penhor se autoriza até mesmo a substituição ou renovação da garantia, durante a recuperação judicial, nos termos da regra especial do art. 49, § 5º, da Lei n.º 11.101/2005, não se confundindo com os direitos reais de garantia real abrangidos pelo art. 50, §1º, da Lei n.º 11.101/2005; d) a garantia do penhor agrícola, direito real de garantia, continua e se estende às colheitas das safras futuras, nos termos da regra especial do art. 1.443 do código civil. Inteligência dos arts. 1º e 2º, § 2º, v, da lei n.º 492/1937 e arts. 1.419 e 1.443 do código civil, arts. 6º, 49, caput e §5º, da Lei n.º 11/101/2005 e entendimentos do Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp: 1374534 PE 2012/0264563-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/03/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe

PEDRO REIS

ADVOGADOS

05/05/2014; EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no CC 105.345/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 25/11/2011 e (AgRg no REsp 1191297/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013)

3. A declaração da essencialidade do bem não enseja o reconhecimento da sua submissão à Recuperação Judicial, mas, tão somente, acarreta o impedimento da prática de atos expropriatórios desse patrimônio, durante o stay period, a fim de se garantir a preservação da empresa.

(N.U 1005491-51.2024.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA, Quinta Câmara de Direito Privado, Julgado em 07/05/2024, Publicado no DJE 10/05/2024)

105. Pelo exposto, necessário o deferimento de medida que impeça a retirada de bens essenciais à atividade dos Requerentes pelo prazo de 180 dias, conforme previsto no art. 49, parágrafo 3º⁹ e art. 6º, §7º-A¹⁰ da LRF, que no presente caso concreto tratam-se dos bens imóveis (fazendas) e móveis (maquinário e veículos) relacionados à atividade rural, de organização e gestão patrimonial, de produção de etanol de milho e de transporte de carga, dos quais

⁹ Art. 49, § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

¹⁰ Art. 6º, § 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

PEDRO REIS

ADVOGADOS

são a única fonte de receita dos Requerentes que encontram-se listados junto ao doc. 07, 08, 09 e 19.

X - FIXAÇÃO DE HONORÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL.

106. Consoante ao que dispõe o art. 24 da Lei 11.101/2005, este juízo, ao deferir o processamento do presente pedido, nomeará Administração Judicial de sua confiança e, se assim entender, fixará o valor e a forma de pagamento de sua remuneração.

107. Nesse sentido, embora a Administração Judicial exerça importante papel de auxiliar da justiça, fiscalizando as atividades dos devedores e o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, atuando com lealdade e transparência, representando função administrativa, controlada por este juízo, a sua remuneração deverá ser fixada apenas e tão somente em percentual sobre os créditos efetivamente sujeitos à Recuperação Judicial.

108. Isso porque, o mencionado percentual deverá ser calculado sobre o **PASSIVO TOTAL SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, posto que deverá ser observado que na lista de credores que acompanha a presente exordial (vide doc. 12), na qual também se encontram listados os créditos extraconcursais que não deverão ser objeto do cálculo para remuneração da administração judicial a ser nomeada, consoante ao que dispõe o §1º do art. 24 da Lei 11.101/2005.

109. Lado outro, antes mesmo de ser arbitrado os honorários do Administrador Judicial a ser nomeado, deve ser observado o que dispõe a RECOMENDAÇÃO CNJ Nº 141, DE 10 DE JULHO DE 2023 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, em seu art. 3º (**doc. 20**).

110. Desta feita, na forma da Recomendação do CNJ em seu art. 3º, necessário que seja apresentado orçamento detalhado pela administração judicial a ser nomeada, contendo a descrição pormenorizada do trabalho e gastos a serem considerados, o que desde já se requer.

111. Ato seguinte, requer seja o membro do Ministério Público intimado para proferir parecer ao que dispõe o art. 14 da RECOMENDAÇÃO Nº 102, DE 8 DE AGOSTO DE 2023 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, além da intimação dos devedores e credores para impugnarem, caso assim entenderem, a proposta apresentada, para que só então sejam arbitrados o *quantum* a ser pago à Administração Judicial.

XI - DO VALOR DA CAUSA E RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS.

112. Nos termos do art. 51, §5º da Lei nº 11.101/05¹¹, atribui-se a causa o valor correspondente ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial, cuja quantia perfaz **R\$ 95.741.971,86 (noventa e cinco milhões, setecentos e quarenta e mil, novecentos e setenta e um reais e oitenta e seis centavos)**.

113. Quanto ao recolhimento das custas judiciais, em razão do valor elevado do passivo sujeito ao procedimento, os Requerentes informam que se encontram impossibilitados, no presente momento, de recolherem o valor das custas de **forma integral**.

114. Desta forma, o que se pretende quanto aos valores a recolher na forma de custas judiciais, não é o benefício da justiça gratuita, mas que o seu recolhimento se dê na forma do art. 468, § 6 e 7º da CNGC DO TJMT, notadamente: seja concedido o **parcelamento das custas judiciais em 6 (seis) parcelas mensais**.

115. Determinar o recolhimento integral das custas neste momento poderá inviabilizar, até mesmo, o pedido de processamento, já que os Requerentes enfrentam no momento crise financeira, pois o contrário disto implicaria ofensa à garantia constitucional de acesso à Justiça.

¹¹ Art. 51, § 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

PEDRO REIS

ADVOGADOS

116. Diante do exposto, esclarecendo que quanto ao pedido de Recuperação Judicial - (no estado de MT) - somente são exigidas custas judiciais e não taxas, requer na forma do art. 468, §§ 6º e 7º da CNGC DO TJMT, seja concedido o parcelamento das custas judiciais em 6 (seis) parcelas mensais.

XII - DOS PEDIDOS.

117. Diante do exposto, tendo sido adequadamente comprovado que os Requerentes preenchem todos os requisitos necessários ao deferimento do presente pedido de recuperação judicial, requer-se:

a) Preliminarmente, a manutenção dos autos em segredo de justiça ante as peculiaridades do caso em questão e, preservando assim o resultado útil do processo, apenas até que sobrevenha aos autos o deferimento da tutela pretendida, ou, acaso indeferida, até a decisão que deferir o processamento da recuperação judicial do Grupo Luiz Solano;

b) Acaso este D. juízo entenda pela realização da constatação prévia, antecipe os efeitos do *stay period*, concedendo a tutela de urgência, para que se impeça a expropriação da produção, imóveis, maquinários e veículos pertencentes aos Requerentes, descritos no doc. 21, consoante ao princípio regido pelo art. 47 c/c Art. 6, §12 da Lei 11.101/2005;

118. Após a apreciação dos pedidos liminares, requer-se seja:

c) deferido o processamento deste pedido de recuperação judicial do Grupo Dilly, em consolidação processual e substancial, conforme art. 69-G e 69-J da LRF;

PEDRO REIS

ADVOGADOS

- d) nomeada a administração judicial, nos termos do art. 52, I, da Lei nº 11.101/LRF;
- e) determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, nos termos do art. 52, II, da LRF;
- f) ordenada a suspensão de todas as ações e execuções em curso contra os Requerentes, bem como de quaisquer medidas constritivas sobre seu patrimônio, na forma do art. 6º da LRF - art. 52, III, da LRF;
- g) intimado o Ministério Público e comunicadas as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, nos termos do art. 52, V, da LRF; e
- h) publicado o edital a que se refere o parágrafo 1º do art. 52 da LRF;
- i) oficiada a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso para que efetue a anotação nos atos constitutivos dos Requerentes para que seja anotada a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; e
- j) oficiado aos bancos de dados de proteção de crédito (Serasa e SPC) que foi concedido o benefício da recuperação judicial aos Requerentes, devendo constar esse apontamento em seus cadastros.

119. Outrossim, requer seja deferido na forma do art. 98 § 6º do CPC c/c art. 468, § 6 e 7§ da CNGC DO TJMT, o parcelamento das custas judiciais em 06 (seis) parcelas mensais.

120. Por fim, requer-se que todas as intimações relativas ao presente pedido sejam feitas exclusivamente em nome do advogado PEDRO VINICIUS DOS REIS, advogado inscrito na OAB/MT 17.942, com endereço indicado ao rodapé, onde recebe as intimações de estilo sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, § 5º, do CPC.

PEDRO REIS

ADVOGADOS

121. Atribui-se à causa o valor de **R\$ 95.741.971,86 (noventa e cinco milhões, setecentos e quarenta e mil, novecentos e setenta e um reais e oitenta e seis centavos)**, na forma prevista no art. 51, § 5º da LRF.

Termos em que, respeitosamente,

P. Deferimento.

Sinop/MT, 21 de julho de 2025.

PEDRO VINICIUS DOS REIS

OAB/MT 17.942

ROSANE SANTOS DA SILVA

OAB/MT 17.087